



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
*Quarta Inspeção de Controle Externo*

**TCDF - 4ª ICE/3ª DT**

Folha nº 65

Processo nº 389/2001

Rubrica

PROCESSO Nº 389/2001

APENSO Nº 020.003.177/2000-PRG/DF

ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do DF

ASSUNTO: **Consulta.**

EMENTA: Consulta acerca da possibilidade de conservação da prerrogativa de policial militar demitido ou expulso (excluído) disciplinarmente dos quadros da Corporação, caso em que se reputa falecido (**morte ficta**), deixar a pensão correspondente a seus beneficiários, no ato de sua demissão ou expulsão, conforme previsto na Lei nº 3.765/60 (Lei de Pensões Militares). Parecer divergente da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Requisitos de admissibilidade da consulta preenchidos. Conhecimento. Manutenção da doutrina e da jurisprudência em relação ao conceito grifado. Direito ao benefício assegurado. Comunicação à autoridade consulente e aos demais entes interessados. Arquivamento.

Senhora Diretora,

Versam estes autos sobre consulta formulada pelo Senhor Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, indagando sobre os procedimentos a serem adotados em relação ao tema focado na ementa, tendo em vista nova interpretação da Procuradoria-Geral do DF a respeito de dispositivos da Lei nº 3.765, de 4.5.60, que versa sobre o regime jurídico das pensões militares instituídas pelos integrantes das Forças Armadas, a qual, enquanto não editado um regimento específico para a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar locais, disciplina também as pensões do pessoal militar dessas Corporações.

### **DA ADMISSIBILIDADE**

2. Preliminarmente, entende-se que a consulta deva ser conhecida, tendo em vista versar sobre direito em tese, ter sido encaminhada por autoridade competente e vir acompanhada de fundamentado parecer técnico-jurídico da lavra da Procuradoria-Geral do DF (Parecer nº 273/2000-4ª SPR, cópia às fls. 5/15), revestindo-se assim dos requisitos legais e regulamentares à sua admissão (art. 194 da Resolução-TCDF nº 38/90).

3. Acrescente-se, a fim de dirimir qualquer dúvida, que a presença nos autos apensos do Parecer nº 157/2000-4ª SPR, cuja cópia foi acostada às fls. 16/30, elaborado em função do exame de processo de justificação judicial para efeito de concessão de pensão militar a beneficiários de policial militar expulso da PMDF, ou seja, versando sobre caso concreto, em nada obsta o exame da consulta em tela. Isso porque o que se põe sob análise, neste momento, são as questões apresentadas pela douta Procuradoria do DF no parecer mencionado no parágrafo precedente, o qual se ocupa de direito em tese como será visto, embora se reconheça que tais questões tenham se pautado nos argumentos expendidos no parecer inicial.

### **DO MÉRITO**



4. Na realidade, são duas as questões trazidas ao descortino desta Corte e que ora exigem exame mais acurado: a primeira diz respeito à pertinência da manutenção, ainda nos dias de hoje, do que se convencionou denominar *morte ficta*, conceito tomado, nesse caso, como pressuposto à concessão de pensão militar, em se tratando de policial militar demitido ou expulso disciplinarmente dos quadros da corporação; a segunda, dependente, obviamente, da primeira, quanto aos dispositivos legais que regulariam o direito à pensão militar em casos tais. Isso tudo em função da nova orientação emitida pela Procuradoria-Geral do DF, que manifestou o entendimento segundo o qual o correto instante para o deferimento do benefício (fato gerador) dar-se-ia somente com o advento da morte real do militar, e não a partir da sentença ou ato em virtude do qual o oficial perde o posto e a patente ou a praça, com estabilidade assegurada (com mais de 10 anos de serviço), é expulsa, e não relacionada como reservista, conforme se vinha procedendo.

5. Convém informar, de início, a respeito da dificuldade de se discorrer sobre o tema, em face principalmente da escassez de doutrina especializada em Direito Administrativo Militar.

6. Por outro lado, importa destacar que a matéria, no âmbito desta Corte, não é de total desconhecimento já que, por aqui, tramitaram vários processos de pensões militares, trazendo, em seu bojo, a situação que se aprecia. E, pela consulta aos julgados, é manso o entendimento deste egrégio Tribunal quanto ao direito contestado (precedentes: Processos nºs 2.727/84 - Decisão de 11.12.84, 2.205ª S.O.; 3.819/92 - Decisão nº 5.516/94, S.O. nº 3.034, de 13.10.94; 1.546/92 - Decisão nº 10.696/95 - e 194/93 - Decisão nº 10.700/95 - ambas na S.O. nº 3.110, de 12.9.95; para citar alguns), coerente inclusive com o posicionamento do colendo Tribunal de Contas da União e a jurisprudência consolidada no âmbito do Judiciário. Informe-se, entretanto, que, no tocante ao fato de o militar demitido ou expulso disciplinarmente ser equiparado ao militar morto (*morte ficta*), nenhum questionamento foi, até o presente, suscitado em qualquer esfera, afigurando-se também pacífica a sua observância.

#### **Do parecer da Procuradoria-Geral do DF**

7. Antes, porém, de haver pronunciamento quanto ao mérito da consulta, deve-se realizar um apanhado geral sobre as considerações que a douta Procuradoria-Geral do DF traçou a respeito. Preliminarmente, mencionem-se as conclusões a que chegou o douto Órgão (fl. 15):

"a) o encaminhamento deste Parecer, bem como do Parecer nº 157/2000, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal;

b) a orientação da Diretoria de Inativos e Pensionistas da PMDF para que comunique os interessados (ex-servidores expulsos) acerca da possibilidade de continuarem contribuindo para a pensão militar, nos termos da Lei nº 3.765/60, a fim de que quando falecerem venham a deixar o benefício a suas famílias;



c) a imediata suspensão do pagamento da pensão militar aos beneficiários de ex-servidores expulsos que estejam vivos, já que o tempo de contribuição poderá ser utilizado para outras finalidades, não resultando desse modo qualquer prejuízo para os que se encontram em tal situação;

d) o pagamento da pensão militar apenas aos beneficiários de ex-servidores expulsos que já tenham falecido e possuam os demais requisitos legais."

8. Para chegar a estas conclusões, considerou relevante a seguinte premissa, extraída da análise que procedeu em relação a uma série de regras que tratam da concessão do benefício pensional em tela, mormente aquelas contidas na Lei de Pensões Militares (fls. 5/6):

"A pensão militar, regida pela Lei nº 3.765/60, não é devida aos militares expulsos da Corporação, mas apenas aos militares mortos ou considerados extraviados. Interpretação que equipare os militares expulsos aos militares mortos não possui fundamento legal - ainda que se baseie em decreto -, além de violar o princípio da moralidade administrativa e da isonomia, ambos com sede constitucional.

A exegese da Lei nº 3.765/60 leva à conclusão de que o militar expulso apenas pode continuar contribuindo para a pensão militar, de modo que quando ele venha a efetivamente falecer seus beneficiários gozem do benefício por ele instituído.

Assim, o tempo de contribuição pode ser complementado nos termos da legislação vigente, ou então, aproveitado para fins de contagem de tempo para aposentadoria, como por sinal ocorre em relação aos demais servidores públicos civis eventualmente demitidos."

9. Basicamente, a concepção que a Procuradoria-Geral do DF quer contraditar é a que diz respeito ao arcabouço jurídico que se formou em torno da expressão *morte ficta*, para efeito de pensionamento. De acordo com as razões expostas pelo douto Órgão, esse pressuposto, a despeito de antiga previsão legal e de decisões judiciais favoráveis à concessão do benefício, bem assim, como já informado, de posicionamento tanto desta Corte quanto do TCU no mesmo sentido, estaria superado diante das disposições que regem os militares, não tendo sido inclusive recepcionado pela CF/88 por violar princípios basilares da atividade administrativa, quais sejam, o da moralidade e o da isonomia.

10. Ainda de acordo com o juízo do *Parquet*, pelo que extraiu dos preceitos que regem a matéria, sobretudo o disposto no art. 2º da LPM, seria imperioso que se acrescentasse à expulsão o fato natural "morte". Somente assim, com a junção dos dois elementos, estaria constituída a base fática para aplicação das regras que conduziram à concessão do benefício pensional.

11. Além disso, afirma que reconhecer o direito a um privilégio dessa espécie seria conceder um "prêmio" ao militar demitido ou expulso disciplinarmente, conferindo interpretação equivocada às normas que tratam da questão, principalmente aquelas de índole constitucional e aduz, em conclusão, que tal benefício não encontraria guarida em nosso ordenamento jurídico atual.

### **Da abordagem acerca da *morte ficta***



12. Objetivando, após essa curta exposição, tecer um raciocínio lógico e seguro sobre o tema, deve-se, a princípio, ter em mente os conceitos e dispositivos contestados para que, na seqüência, se busque proceder à devida interpretação mediante breve análise acerca de determinadas noções e, até mesmo, uma retrospectiva histórica, visando, por conseguinte, chegar-se à orientação mais condizente ao caso.

13. Partindo desse pensamento, tem-se, num primeiro momento, que ser realizada uma singela abordagem sobre a concepção da *morte ficta* do militar demitido ou expulso disciplinarmente para o efeito deliberado de atribuir pensão a seus beneficiários legais, uma vez que, apenas perante a legislação específica e para os fins de assistência à família, é reputado morto.

14. Embora ilustrativo e atraente se apresente o tema, não se afigura decisivo recorrer, na espécie, à amplitude da ficção de morte do militar demitido ou expulso disciplinarmente, não mais externada no direito positivo vigente, mas, de fato, implicitamente aí encerrada, levando a crer que consiste na principal razão para que seja ainda pacificamente aceita conforme alhures informado. É bem verdade que se constitui em mero resíduo doutrinário e jurisprudencial, o que, todavia, não afasta o seu caráter cogente, cuja origem encontra-se devidamente historiada na preciosa obra *Pensões Militares*, de J. E. Abreu de Oliveira (Editora Forense; 1960), a qual não pode ser descurada por quem quer que enfrente o assunto:

"(...) Efetivamente, o princípio está consagrado na legislação do montepio militar:

- Plano de 23 de setembro de 1795, art. 14: 'Se algum oficial contribuinte for escuso ou degradado, como neste caso se deve reputar morto, a viúva, filhas, mãe e irmãs principiarão a receber desde o dia em que for escuso, o que lhe pertencer, como se tivesse efetivamente falecido, menos se tiver cometido crimes de lesa majestade, divina ou humana, ou contra a honra'.
- Decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890, art. 10: 'O oficial que for demitido por efeito de sentença ou que for degradado ou banido por sentença, ou não, será reputado falecido, pelo que cessará a contribuição, e, a contar da mesma data, sua família terá a pensão correspondente'.

Referem-se ao mesmo princípio: o Decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1866, artigos 13; 19, § 1º; e as Consolidações de 1939 (art. 69) e de 1953 (art. 6º). Igualmente o Decreto-lei n. 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares), nestes termos:

'Art. 111 – O oficial da ativa, contribuinte do montepio militar, que perde posto e patente, é considerado como se houvesse falecido, tendo seus herdeiros direito à pensão de montepio, correspondente à cota mensal por ele descontada.

Parágrafo único – A praça contribuinte do montepio militar, expulsa e não relacionada como reservista, por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, será reputada falecida, para efeito de montepio, deixando a seus herdeiros a pensão decorrente da cota mensal que descontou'.

O Código Penal Militar (Decreto-lei n. 6227, de 24 de janeiro de 1944) dispõe no mesmo sentido:



‘Art. 51 – A perda de posto e patente assegura à família do condenado o direito à herança militar, ao montepio civil ou benefício de família, como se o condenado houvesse falecido’.

O Ministro Ruben Rosa lembrou, certa vez, que a figura do contribuinte reputado morto aparece também no direito alienígena, segundo o testemunho dos consagrados Rafael Bielsa, Aparicio Méndez, Joseph Deipech e Aldo Sandulli (R.D.A., vol. 36, pág. 333). (...)”

15. Tal princípio encontrava-se também inserido no Decreto-lei nº 3.038, de 10.2.41, que ao disciplinar sobre a declaração de indignidade para o oficialato declarava, *verbis*:

"Art. 7º - Uma vez declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, perderá o militar seu posto e respectiva patente, ressalvada à sua família o direito à percepção das suas pensões, como se houvesse falecido."

16. É representativo trazer à colação, por relacionado com o ponto, os comentários realizados quanto ao teor do art. 20 da Lei nº 3.765/60, que se encontram na obra citada no parágrafo 14:

*“Art. 20 – O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perde posto e patente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente ... Vetado.*

*Parágrafo único - Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente ... Vetado.*

### **97. Os vetos presidenciais**

No projeto decretado pelo Congresso Nacional, a redação era essa:

‘O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perde posto e patente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente, *perceptível, entretanto, apenas a partir de sua morte.*

- Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente, *perceptível a partir de sua morte*’.

O Presidente da República vetou a parte final deste artigo 20 e a do seu parágrafo único, pelas razões seguintes:

‘Com efeito, a parte final do art. 20, “perceptível, entretanto, apenas a partir de sua morte”, e bem assim a do parágrafo único do referido artigo, “perceptível a partir de sua morte”, contrariam aos interesses nacionais, já que extinguem o princípio consagrado em todas as leis penais militares, de que o oficial condenado, tendo, como consequência, a perda da patente, é considerado como morto, passando à família o direito de percepção da pensão militar. Esse princípio de alto alcance social, firmado no Estatuto dos Militares (art. 111), Código Penal Militar (art. 51) se harmoniza com a norma constitucional, segundo a qual nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. Negar percepção da pensão à família do militar condenado com a perda da patente e só assegurá-la após sua morte, é obra de desamparo à família, injusta e inconstitucional, senão mesmo desumana,



maxime porque, preso ou solto após a condenação, muito difícil será ao ex-militar obter trabalho compensador aos encargos da família. Tão pouco pode-se considerar como um prêmio ou estímulo ao militar excluído a concessão de pensão à sua família. O simples fato de ser o militar considerado como falecido, para sua família fazer jus ao benefício, já constitui um doloroso e pesado ônus moral. A pensão deixada foi gerada durante o tempo de serviço normal do militar, em que este servia regularmente, antes que ocorresse o motivo de sua exclusão, e ele deixasse de existir para a sua classe. O amparo da família do militar considerado morto é um dispositivo que sempre existiu no instituto do montepio militar, sem que, até hoje, pudesse ser considerado como estímulo à má conduta do militar'."

17. Importa também observar a conclusão a que chegou a Comissão constituída para analisar e organizar o anteprojeto de pensões militares, quanto ao dispositivo mencionado no parágrafo precedente:

"(...) 12. O caso do amparo à família do oficial que perde o posto e patente e da praça que é expulsa, mereceu detido exame desta Comissão. Pelo anteprojeto anterior fora julgada inconveniente a concessão da pensão militar, ao oficial e praça nas condições acima: receava-se que o amparo à família em tais condições pudesse constituir um prêmio àqueles militares que fossem degradados ou expulsos das Forças Armadas.

A legislação atual realmente considera-os 'morto em vida', para o efeito de montepio militar, e assegura o amparo às suas famílias. É um princípio humano que tem raízes na primitiva legislação do montepio militar.

13. Quanto ao caso propriamente do oficial, poucas, felizmente, são as oportunidades da aplicação desse dispositivo; o mesmo não se verificando em relação à praças que dão margem a elevado número de expulsões por motivo de sentenças judiciais e até mesmo como providências resultantes de ordem administrativa, o que é mais freqüente.

Ouidos os ministros militares a este respeito, manifestaram-se, unanimemente, pela conservação do que se contém na atual legislação. Em consequência, foi proposta por esta Comissão, através do artigo 20 e seu parágrafo, a manutenção do amparo à família dos militares em tais condições, vítimas, quase sempre, dos erros dos seus chefes que as deixam em condições de desamparo, quando o infortúnio, sob esta forma, lhes atinge.

14. Em relação às praças expulsas, a Comissão atual alvitra uma providência que muito diminuirá a concessão do benefício à família do contribuinte, pois, foi estabelecida a condição de ter a praça contribuinte para a pensão militar, um mínimo de 10 (dez) anos de serviço.

Evitar-se-á, deste modo, a aplicação da medida de exceção às praças que têm pouco tempo de serviço, situação esta que mais enseja o aumento das causas de expulsões nas Forças Armadas. (...)"

18. Cumpre externar, pois, que dos conteúdos reproduzidos nos dois últimos parágrafos, não obstante digam respeito a remotas exposições de motivo em referência à norma em apreço, pode-se extrair, à evidência, a conclusão de que se encontra nela implícito o princípio da morte presumida, o que torna perfeitamente compreensível a ausência, na legislação em vigor, de texto que o contemple expressamente conforme a praxe de outrora.



19. Destaque-se que foi dentro desse contexto que se consolidou, até hoje, a pacífica jurisprudência tanto no Judiciário quanto no âmbito desta Corte e do TCU, segundo a qual o sentido da expressão *morte ficta* está relacionado ao caso do militar demitido ou expulso disciplinarmente conforme, inclusive, se pode depreender diante da documentação acostada às fls. 32/64. Por essa razão, aliado ao fato de não se vislumbrar ofensa às normas constitucionais vigentes, coadunando-se, ao contrário, com o alcance do direito conferido pelo inciso XLV do art. 5º da *Lex Mater*, merece ser plenamente mantido o ficcionismo jurídico da morte presumida para o efeito que a lei de pensões militares conferiu.

### Da interpretação das normas de regência

20. Superada a questão preliminar, passa-se à análise dos dispositivos legais que regem a matéria, a começar pela norma precursora de toda a discussão, o precitado art. 20 da Lei nº 3.765/60 que aqui novamente vem à baila, *verbis*:

*Art. 20 - O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perde posto e patente, deixará aos seus **herdeiros** a pensão militar correspondente ... Vetado.*

*Parágrafo único. Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus **herdeiros** a pensão militar correspondente ... Vetado. (grifos ausentes no original).*

21. Ao regulamentar o diploma legal acima, o Decreto nº 49.096, de 10.10.60, assevera:

*Art. 5º - O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perder posto e patente deixará a seus **beneficiários** a pensão militar para que tiver contribuído.*

*§ 1º - Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar, com mais de 10 (dez) anos de serviço, expulsa e não relacionada como reservista, por efeito de sentença ou em virtude de ato de autoridade competente, deixará aos seus **beneficiários** a pensão militar para que tiver contribuído. (grifos acrescidos).*

22. Citem-se ainda as prescrições do art. 2º da LPM (e art. 13 do Decreto nº 49.096/60, com o mesmo teor), já que do ponto de vista do nobre representante do *Parquet*, quando da interpretação dos conceitos supra grifados, deveriam obrigatoriamente ser observadas, visando à efetiva aplicação das regras estabelecidas no art. 20 dessa mesma lei:

*Art. 2º - Os oficiais demitidos a pedido e as praças licenciadas ou excluídas poderão continuar como contribuintes da pensão militar, desde que o requeiram e se obriguem ao pagamento da respectiva contribuição, a partir da data em que forem demitidos, licenciados ou excluídos.*



23. Aqui, outra vez, deve-se lançar mão da abalizada visão do Professor J. E. Abreu de Oliveira, na obra precitada, primeiramente sobre o real sentido dos termos grifados, haja vista que o *Parquet*, em seu primeiro parecer, adentra a esse aspecto para chegar à conclusão já externada no parágrafo 10º desta peça. A peculiar clareza com que se apresenta o ponto de vista daquele mestre dispensa esclarecimentos adicionais e indagações, motivo pelo qual se pede permissão para reproduzi-lo, *verbis*:

“(…) O art. 36 do Decreto-lei nº 197, de 22.1.38, estabelecia que ‘aos **herdeiros** dos militares, falecidos nas condições do artigo anterior, será concedida uma **pensão**, ...’ e seu § 2º ainda determinava que ‘para os efeitos desta disposição são considerados **herdeiros** os que a legislação em vigor define como tais para percepção do **montepio**, com os mesmos direitos de preferência à reversão’.

(…)

É comum na legislação, nos trabalhos doutrinários, nos pareceres burocráticos, falar-se em ‘**herdeiros**’ da pensão, no mesmo sentido do termo ‘**beneficiários**’ da pensão. Em princípio, nomes não estabelecem nem alteram a natureza das instituições jurídicas. No caso, o uso corrente consagrou, embora sem rigor técnico, palavras tomadas ao direito sucessoral, ao lado de figuras da linguagem comum que, no entanto, expressam o conteúdo jurídico de criações da lei. Por outro lado, a terminologia específica sofre variações de significado. Por exemplo, o vocábulo ‘**montepio**’ já não será, no futuro, a própria definição do instituto - uma espécie compreendida na ‘**herança militar**’ - mas traduzirá o gênero ‘**pensão**’ em que a lei nova englobou os antigos benefícios.”

24. Outro ponto de suma importância, ainda quanto aos preceitos transcritos da Lei nº 3.765/60, diz respeito aos diversos vocábulos utilizados - *demitidos*; *licenciados*; *excluídos*; *expulsa* - que necessariamente merecem estar bem caracterizados para o consentâneo entendimento da questão. Nesse sentido, citem-se, a propósito, trechos extraídos da brilhante obra já indicada, que, embora extensos, trazem importante contribuição na abordagem que se inicia, *verbis*:

“(…) O oficial **demitido a pedido** não percebe proventos, mas conserva o posto e a patente; ao contrário, a **demissão ex-officio** importa na perda do posto e da patente. Nesta hipótese, é reputado morto; naquele caso, conserva o posto e a patente, não é reputado morto para os efeitos do montepio, podendo ele ou qualquer beneficiário seu requerer a permanência da inscrição como contribuinte da pensão militar.

Para as praças não há ‘demissão a pedido’. Deixam de ser militares por **licenciamento** ou baixa do serviço, **exclusão** ou **expulsão**.

O **licenciamento** ou baixa do serviço poderá ser concedido à praça, desde que ela conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou, ou será aplicado **ex-officio** por conclusão de tempo de serviço; por incapacidade física, quando não for o caso de reforma; por motivo de casamento da praça com infração do estabelecido no Decreto-lei n. 9.698, de 2 de setembro de 1946.

A **exclusão** é pena cominada, a bem da disciplina, nos regulamentos militares: por ‘mau comportamento’ incorrigível; condenação por crime militar ou comum, excluído o culposos; falta grave.



A **expulsão** é pena de natureza mais grave: será aplicada por motivo de participação em conspiração, pela prática de atos contrários à segurança do Estado ou atos ofensivos à dignidade militar, etc., segundo os Regulamentos Disciplinares de cada uma das Corporações a que pertença o militar, ou na forma da Lei do Serviço Militar (Decreto-lei n. 9.500, de 23 de julho de 1946, especialmente artigo 85).

**Licenciadas** ou **excluídas**, é-lhes facultado *continuar* a contribuir. **Expulsa** por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, será, contando mais de 10 anos de serviço, reputada morta para os efeitos da pensão militar (parágrafo único do art. 20 da Lei n. 3.765), cabendo, em consequência, o deferimento do benefício aos seus 'herdeiros'. (...)

Sabe-se que o oficial **demitido a pedido** não percebe proventos, mas conserva o posto e a patente. Como se viu no comentário ao art. 2º da Lei n. 3.765/60, ele pode continuar como contribuinte da pensão militar.

Ao contrário, se foi **demitido ex-officio**, perde o posto e a patente (artigo 43, parágrafo único, da Lei n. 2.370, de 9 de dezembro de 1954 - lei de inatividade) e, em consequência, não faz jus a proventos de inatividade (art. 9º, alínea *d*, art. 10, e art. 299, n. II, alínea *a*, da Lei n. 1.316, de 20 de janeiro de 1951 - C.V.V.M.); reputado morto, deixa de contribuir para o montepio: a pensão é deferida à família. (...)

Às praças **excluídas** ou **expulsas** não são devidos proventos de inatividade (art. 299 do C.V.V.M.). **Exclusão** e **expulsão** são formas de afastamento definitivo e *não remunerado*, mas têm efeitos diversos em relação ao montepio. **Excluída**, pode a praça continuar a contribuir e deixará, por morte, a pensão correspondente; **expulsa**, a praça é reputada morta, abrindo-se desde logo a sucessão militar.

Observe-se essa diferença de expressões entre o Decreto-lei n. 9.698: a praça... *expulsa e* não relacionada como reservista... e a Lei n. 3.765: a praça... *expulsa ou* não relacionada como reservista...

Não ser relacionada a praça como reservista decorre do próprio ato da expulsão, é pena acessória.

Não constitui forma autônoma de penalidade nem modalidade específica de desincorporação.

Em geral, ocorrendo interrupção do serviço militar, haverá inclusão na reserva. Mas a praça **expulsa**, somente depois de reabilitada é que poderá ser relacionada como reservista (ver: § 1º do artigo 38 do Decreto n. 11.665, de 17 de fevereiro de 1943; alínea *c* do § 2º do art. 85; artigos 102 a 104 do Decreto-lei n. 9.500, de 23 de julho de 1946).

Em vez de *ou* leia-se *e* (como está no Estatuto dos Militares e dizia o Projeto do Governo) após a palavra 'expulsa' do parágrafo único do art. 20 da nova Lei de Pensões Militares. A praça **expulsa** que, reabilitada, recebe certificado de reservista, não deixa pensão, não está impedida de ocupar inclusive emprego público, pode trabalhar para prover os meios de subsistência. A praça **expulsa** e não relacionada como reservista é um 'degradado', não pode exercer função pública; estigmatizada depois de no mínimo 10 anos de caserna, será com dificuldade aceito nas empresas particulares. Geralmente estará cumprindo pena de prisão, visto que a expulsão decorre, quase sempre, da prática de crimes civis e militares.

Deve realmente ser considerado 'morto' para os efeitos da pensão militar. É uma exceção justificável. (...)" (grifos ausentes no original)



25. Numa visão mais recente, Antônio Pereira Duarte, *in* Direito Administrativo Militar (Forense, 1995), apresenta versão sobre os mesmos conceitos, trazendo-se a lume extratos de seus comentários:

“(…) Lógico que, como contrapartida do exercício da função militar, decorre o dever de se cumprirem os balizamentos normativos-disciplinares. O não atendimento às regras disciplinares e penais-militares acarreta, não raro, certas punições, que normalmente terminam por impossibilitar a permanência do servidor no serviço ativo das FFAA.

Podem ocorrer, também, mudanças de perspectivas ao longo do serviço ativo militar, de tal sorte que o servidor prefira quebrar a continuidade da relação funcional, solicitando a sua saída da Força Armada a que está servindo.

Em todas essas situações e em outras mais que serão enfocadas, no presente capítulo, ocorre o que se denomina **exclusão** do serviço ativo. Tal instituto administrativo-militar constitui o rompimento da situação jurídica de servidor militar da ativa e a conseqüente criação de um novo *status*, que pode ser a de militar da inatividade remunerada, a de reservista de 1ª categoria, a de dispensado do serviço militar e outras a seguir esmiuçadas.

(…) O ato de **exclusão** do militar do serviço ativo e o seu subseqüente desligamento da OM, em que serve, poderá decorrer das seguintes razões:

- I - transferência para a reserva remunerada;
- II - reforma;
- III - demissão;
- IV - perda de posto e patente;
- V - licenciamento;
- VI - anulação de incorporação;
- VII - desincorporação;
- VIII - a bem da disciplina;
- IX - deserção;
- X - falecimento; e
- XI - extravio.

Conforme a exclusão seja por um outro motivo, as conseqüências jurídicas serão distintas. Cada modalidade de exclusão gera um efeito próprio, a ser oportunamente demonstrado.

(…) De regra, a **exclusão** é ato complexo precedido de **licenciamento** do serviço ativo e posterior **desligamento** do servidor da OM onde exerce a atividade.

(…) A **demissão** constitui o ato de exclusão do oficial das FFAA, podendo ser efetivada através de pedido do interessado ou *ex officio*.

(…) O oficial **demitido a pedido** passará para a reserva no mesmo posto que detinha na ativa, e não terá qualquer direito remuneratório.

(…) Quanto à **demissão ex officio** será esta aplicada ao oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente alheio à sua carreira e cuja função não seja de magistério. Neste caso, uma vez demitido, transfere-se para a reserva, ingressando nesta com o mesmo posto que possuía na ativa.

(…) Haverá igualmente **demissão ex officio** do oficial que vier a perder o posto e a patente em decorrência de ter sido declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, através do julgamento por parte do STM.

(…) 3. DA EXCLUSÃO DA PRAÇA A BEM DA DISCIPLINA



Aplica-se tal forma de **exclusão** do serviço ativo ao Guarda-marinha, ao Aspirante-a-Oficial ou às praças com estabilidade assegurada, nos seguintes casos:

I - quando assim se pronunciar o Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou Tribunal Especial, em tempo de guerra, ou tribunal civil após terem sido essas praças condenadas, em sentença transitada em julgado, à pena privativa de liberdade individual superior a dois anos ou, nos crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado, à pena de qualquer duração;

II - quando assim se pronunciar o Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou Tribunal Especial, em tempo de guerra, por haverem perdido a nacionalidade brasileira; e, por último,

III - quando incidirem tais militares nos casos que motivarem seu julgamento pelo Conselho de Disciplina e forem considerados culpados.

O militar **excluído a bem da disciplina** perderá o seu grau hierárquico ... .

(...) Proceder-se-á ao **licenciamento ex officio** do militar da ativa nas condições previstas na Lei do Serviço Militar, assim como nos regulamentos de cada Força Singular. Tal modalidade ocorre:

- a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;
- b) por conveniência do serviço; e
- c) a bem da disciplina.

(...) Se o oficial ou a praça forem **licenciados ex officio**, a bem da disciplina ou por condenação transitada em julgado, não terão direito à compensação pecuniária prevista na lei. (...)" (grifos acrescidos ao original)

26. Com efeito, tendo por norte essas abalizadas abordagens, parece não restar dúvida que o oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, somente é reputado falecido (*morte ficta*), para efeito de pensionamento a seus beneficiários conforme estipulado no *caput* do art. 20 da Lei nº 3.765/60, por ocasião **exclusivamente** de sua demissão *ex officio* precedida da perda do posto e da patente, em decorrência de ter sido declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra. Importa dizer que a imposição dessa penalidade, além de prevista na legislação militar (arts. 118 *usque* 120 da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares das FFAA, a título de exemplo), tem também sede constitucional, uma vez cominada nos arts. 125, § 4º, parte final, e 142, § 3º, inciso VI, da CF/88.

27. Em relação à situação do Aspirante-a-Oficial e da praça com estabilidade assegurada, é de relevo antes interpretar o verdadeiro sentido atual do termo *expulsão* (e os que dele derivam), haja vista que a legislação que rege os direitos, deveres, obrigações e prerrogativas dos militares, seja das FFAA, seja das corporações locais, não mais o contempla, exceção feita ao parágrafo único do art. 20 da Lei de Pensões Militares, à antiga Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17.8.64) e a suas respectivas normas regulamentadoras (Decretos nºs 49.096/60 e 57.654/66).

28. Conforme documentado na obra do mestre Abreu de Oliveira, "A *exclusão* é pena cominada, a bem da disciplina, nos regulamentos militares: por 'mau comportamento' incorrigível; condenação por crime militar ou comum, excluído o



culposo; falta grave. A *expulsão* é pena de natureza mais grave: será aplicada por motivo de participação em conspiração, pela prática de atos contrários à segurança do Estado ou atos ofensivos à dignidade militar, etc., segundo os Regulamentos Disciplinares de cada uma das Corporações a que pertença o militar, ou na forma da Lei do Serviço Militar (Decreto-lei n. 9.500, de 23 de julho de 1946, especialmente artigo 85)."

29. Obviamente, tendo em conta a restrição do termo *expulsão* àqueles diplomas legais, os conceitos supra transcritos, estabelecidos com fulcro num conjunto de regras que datam de quase meio século, merecem ser, neste momento, bem delineados, visando à efetiva aplicação do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 3.765/60.

30. Para tanto, tomem-se emprestados, como referência, os sucessivos estatutos pertinentes aos militares das FFAA desde 1946 até o atualmente em vigor, onde o termo que se aprecia (ou suas variantes) aparecerá devidamente destacado, apenas para efeito de melhor visualização.

31. O Decreto-lei nº 9.698, de 2.9.46, em seu art. 91, disciplinava que "*Serão **expulsas** as praças, de qualquer graduação e com qualquer tempo de serviço, que cometerem transgressões disciplinares que importem, pelos respectivos regulamentos, na pena de **expulsão** do serviço militar e as que se tornarem prejudiciais à ordem pública ou à disciplina militar a juízo das autoridades competentes ou ainda, as que forem passíveis dessas penas, em virtude de sentença judiciária de Tribunal Militar ou Civil.*"

32. Essa norma ainda determinava, em seu art. 36, que "*A praça, com vitaliciedade presumida, só perde a graduação e o direito à transferência para a reserva remunerada, ou à reforma, quando **expulsa** do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica, de acordo com as prescrições da legislação respectiva.*"

33. O Estatuto subsequente - Decreto-lei nº 1.029, de 21.10.69 - estabelecia, no art. 103, que "*Será **expulsa** a praça que: a) mesmo com estabilidade assegurada e de qualquer graduação incidir em transgressões, na forma dos regulamentos disciplinares da respectiva Força Armada, e as que forem declaradas, em tempo de paz, pelo Superior Tribunal Militar - ou em tempo de guerra externa, psicológica adversa ou revolucionária ou subversiva - indigna de pertencer à Forças Armadas ou de incompatibilidade com o serviço militar nos seguintes casos: 1) quando houver perdido a qualidade de cidadão brasileiro; 2) quando for reconhecido professar o militar doutrina negativa à disciplina, à defesa e à garantia dos poderes constitucionais da lei e da ordem; e 3) nos casos previstos na legislação geral ou em legislação especial concernente à segurança do Estado. b) a que for passível dessa pena, em virtude de sentença judiciária de Tribunal Militar ou Civil.*". Ademais, dispunha, no art. 105, que "*A **expulsão** da praça acarreta a perda de seu grau hierárquico e não a isenta das indenizações de prejuízos causados à Fazenda Nacional, ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.*"



34. A partir do Estatuto de 1971 - Lei nº 5.774, de 23.12.71 -, o termo não mais foi empregado, depreendendo-se ter sido substituído pela expressão *exclusão a bem da disciplina*. É o que se extrai do contexto do art. 129 que prescrevia: "A *exclusão a bem da disciplina será aplicada 'ex officio' ao Guarda-Marinha, ao Aspirante-a-Oficial ou às praças com estabilidade assegurada: I - sobre as quais houver pronunciado tal sentença Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz ou tribunal especial, em tempo de guerra, por haverem sido condenadas, em sentença passada em julgado, por qualquer daqueles tribunais militares ou tribunal civil, à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou, nos crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado, à pena de qualquer duração; II - sobre as quais houver pronunciado tal sentença Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou tribunal especial, em tempo de guerra, por haverem perdido a nacionalidade brasileira; e III - que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina previsto no artigo 53 e neste forem considerados culpados.*"

35. Corroborar essa conclusão o teor do art. 131 dessa mesma norma onde o vocábulo *expulsão* contido no art. 105 do Estatuto anterior foi claramente substituído pela expressão citada, *verbis*: "A **exclusão da praça a bem da disciplina** acarreta a perda de seu grau hierárquico e não a isenta das indenizações dos prejuízos causados à Fazenda Nacional ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial." (grifo inexistente no original)

36. No atual Estatuto federal - Lei nº 6.880, de 9.12.80 -, tais disposições estão repisadas nos artigos 125 e 127, a demonstrar, pois, claramente que o arcaico termo *expulsão* equivale hoje à expressão *exclusão a bem da disciplina*.

37. É mister ponderar o entendimento que o Egrégio Tribunal de Contas da União, ao sumular questão pertinente à pensão militar (Súmula nº 169; cópia à fl. 33), estabeleceu em relação a tais conceitos, considerando-os **equiparados** para o efeito de concessão do benefício.

38. Traçando-se um paralelo com a legislação pertinente à Polícia Militar do DF, donde adveio a consulta, importa dizer que estas situações encontram-se disciplinadas pelos arts. 106 *usque* 108 (perda do posto e da patente) e 112 *usque* 114 (exclusão, a bem da disciplina, do Aspirante-a-Oficial e das praças com estabilidade assegurada) da Lei nº 7.289, de 18.12.84, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da PMDF.

39. Pode-se assim concluir, com absoluta certeza, que o disposto no art. 20 da Lei nº 3.765/60 não se submete aos preceitos estatuídos no art. 2º dessa mesma norma, tendo cada qual a sua esfera de ação especial, referindo-se a hipóteses distintas. Aquele, restrito, **cinge-se** aos casos em que o militar, por sentença judicial, deixa de ter esta qualidade, seja pela perda do posto e da patente, no caso dos oficiais, ou de seu grau hierárquico, em relação ao Aspirante-a-Oficial e às praças com estabilidade assegurada, condição que lhe permite apenas receber o Certificado de Isenção do Serviço Militar e que o leva a ser equiparado ao falecido (*morte ficta*)



para o efeito deliberado de se deferir pensão militar a seus beneficiários; o outro, mais amplo, e, assim mesmo, com exceções, descabendo aqui, porém, discriminá-las, estabelece prerrogativa para os militares que mesmo após demitidos, licenciados ou excluídos não perdem esta condição (de militar), pois ingressam na reserva não-remunerada, na qual conservam o posto ou a graduação que detinham, fazendo jus ao devido Certificado de Reservista Militar.

40. Aliás, nesse ponto, cabe obtemperar que, embora o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 3.765/60 venha prescrevendo o direito à pensão militar aos beneficiários da ... praça ... *expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente*, ..., não mais prospera a hipótese última após a promulgação da CF/88. Isso porque a *expulsão* do militar, nos termos da legislação vigente à data da edição da LPM, pressupunha a conseqüente perda da graduação (vide parágrafo 32 anterior) e esta, nos termos do art. 125, § 4º, *in fine*, da CF/88, somente poderá ocorrer por meio de sentença proferida por tribunal competente.

41. A propósito do assunto, vale trazer a lume o brilhante raciocínio do Professor Eliezer Pereira Martins, *in* Direito Administrativo Disciplinar Militar (Editora de Direito, 1996), nos seguintes termos:

"(...) A competência dos tribunais militares para conhecer da perda da graduação das praças das instituições militares estaduais vige desde a promulgação da Constituição Federal, de sorte que são nulas todas as demissões por órgão administrativo militar ocorridas após a referida promulgação, impondo-se a imediata reintegração de todas as praças demitidas ou expulsas nos termos expostos. Neste sentido a 1ª Câm. Civ. do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ap. Civ. 202.087-1/2 anulou ato demissório de praça por ter sido a demissão estribada em ato do Comandante Geral da Polícia Militar, quando competente para decisão desta natureza seria o Tribunal de Justiça Militar do Estado.

Pelo exposto, o rito para demissão de praças das polícias militares e corpos de bombeiros militares plasma-se pelo procedimento administrativo competente (Conselho de Disciplina, Sumário), que concluído (solução da autoridade convocante), deverá ser remetido à autoridade administrativa competente (Comandante Geral) que se manifestará sobre a procedência ou improcedência, podendo dentre outras medidas, absolver o acusado, determinar o arquivamento do feito por insuficiência de provas, punir o transgressor nos limites de sua competência, ou representar ao Tribunal competente pela perda da graduação da praça acusada.

(...) Por todo o exposto impõe-se concluir que a Constituição Federal cuidou de restringir, no que caminhou bem, a possibilidade da administração militar dos Estados aplicar pena demissória a seus integrantes, entregando tal competência aos tribunais competentes (de Justiça ou Militar conforme o caso)."

42. Reportando-se novamente às conclusões do parágrafo 39, interpretar que as disposições do art. 2º da LPM são aplicadas aos casos abarcados pelo art. 20, passando-se a deferir a pensão apenas com o advento da morte real do militar considerado e que "... interpretar a legislação em questão de outra forma viola até mesmo o teor literal das disposições em questão ...", como afirma o nobre representante do *Parquet*, parece totalmente contrário à verdadeira concepção dos



preceitos ora analisados. Chega mesmo ao inverso da intenção do legislador pátrio, que foi a de garantir a imediata subsistência da família do dito militar a qual, de uma hora para outra, vê-se privada dos recursos que supriam a suas necessidades básicas.

43. Se assim não fosse, qual seria então o propósito de o próprio legislador ter previsto no § 2º do art. 5º do Decreto nº 49.096/60 (Regulamento da Lei de Pensões Militares) a suspensão da pensão nos casos em que houvesse a reabilitação plena e total do militar considerado como segue: "*§ 2º - O pagamento da pensão a que se refere este artigo será suspenso e o processo que lhe deu origem arquivado, definitivamente, desde que o militar considerado obtenha reabilitação plena e total, que lhe assegure as prerrogativas do posto ou graduação, inclusive o recebimento dos proventos ou vencimentos, dos quais serão descontadas as quantias pagas a título de pensão aos seus beneficiários.*"?

44. E o que dizer quanto ao previsto no art. 38 desse mesmo Regulamento que, ao dispor sobre os documentos essenciais ao processo de habilitação à pensão militar estabelece, em seu § 2º, que "*Quando for o caso de que trata o art. 5º deste Regulamento, a certidão de óbito será substituída pela cópia da publicação oficial do ato de demissão ou expulsão do contribuinte.*"?

45. Vale lembrar, nesse momento, o pensamento de Carlos Maximiliano, *in* *Hermenêutica e Aplicação do Direito*: "se às vezes à primeira vista se acha translúcido um dispositivo, é pura impressão pessoal, contingente, sem base sólida. Basta recordar que o texto da regra geral quase nunca deixa de pressentir a existência de exceções (4); logo o *alcance* de um artigo de lei se avalia confrontando-o com outros, isto é, com *aplicar* o processo sistemático de *interpretação*".

46. De igual forma, não prospera a idéia segundo a qual interpretar os dispositivos legais de forma a reconhecer o direito dos beneficiários do militar a perceber pensão, no caso em apreço, seria "*conferir um prêmio*" ao policial que praticou uma falta, violando assim princípios basilares da atividade administrativa erigidos na própria Constituição Federal, quais sejam, o da moralidade e da isonomia.

47. Com efeito, compreende-se perfeitamente que se deve interpretar a legislação que autoriza a concessão desses benefícios sociais com maior racionalidade, com a observação criteriosa da evolução dos tempos, atentando-se para os aspectos sociais e de costumes, mas sem desvinculá-los do econômico. A própria legislação contemporânea tem sido menos paternalista quando se trata da concessão de benefícios sociais cujo ônus recai pesadamente sobre o já combalido Tesouro Nacional.

48. Ocorre que não se trata da concessão de um prêmio ao mau policial, mas de um benefício social e previdenciário de primeira necessidade (pensão militar), destinado à proteção da família do militar, doutrinariamente tratado como herança militar, como indenização, como seguro, como pensão alimentar. Segundo Oliveira Viana, eminente sociólogo e saudoso Ministro do Tribunal de Contas da União, "a



pensão é instituição, não só de *direito assistencial*, mas também de *direito institucional*" (R.D.A., v. XII, pág. 298).

49. Além disso, não se pode descurar que, se os militares possuem certos direitos e prerrogativas que lhes são próprios e privativos, isso condiz com sua condição peculiar, associado ao fato de integrarem uma categoria especial de servidores da pátria, com regime jurídico diferenciado dos demais servidores públicos conforme consagrado atualmente na própria Norma Fundamental por meio da Emenda Constitucional nº 18, de 5.2.98.

50. Em reforço à tese da especial condição dos militares, é de se observar o pensamento do Mestre Eliezer Pereira Martins, em sua obra já mencionada no parágrafo 41 retro:

"(...) A garantia aludida justifica-se por várias razões, a primeira é a de que se exige dos servidores militares estaduais (como de resto dos federais) um *plus* de responsabilidades e ônus com relação aos demais servidores dos Estados. Assim, os servidores públicos militares dos Estados têm regime de trabalho penoso (guardas de presídios e estabelecimentos penais, trabalho noturno, emprego em finais de semana e feriados, risco à integridade física e à vida, trabalho exposto à intempéries, etc.); submetem-se a um regime disciplinar mais rigoroso do que aquele aplicado aos servidores públicos civis; atuam invariavelmente em situações de conflitos e de desavenças expondo-se sobremaneira; têm seus direitos trabalhistas cerceados, na medida em que se lhe veda a sindicalização e a greve; do mesmo modo sofrem uma *capitis diminutio* decorrente da vedação de filiação a partidos políticos; veda-se-lhes também o exercício do comércio, dentre outras restrições, vedações e atribuições que tornam a atividade pública militar mais desvantajosa que as atividades públicas civis. (...)"

51. Nesse diapasão, não se pode, portanto, alegar quebra ao princípio isonômico consagrado na *Lex Mater* pela concessão de benefício que só existiria para a família militar, pois esse princípio, também conhecido como princípio da igualdade, consiste em dar tratamento aos iguais de forma igual e aos desiguais de forma desigual.

52. Outro aspecto que deve ser considerado pela possível repercussão que poderia advir no caso presente diz respeito às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, sobretudo a que deu nova redação ao § 7º do art. 40 da CRFB que assim dispôs:

"Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º."

53. Após atenta leitura do texto constitucional, é possível concluir-se ser necessária a edição de uma nova lei para regular a concessão de pensões. Contudo, a ausência dessa norma infraconstitucional leva à conclusão de que continuam sendo válidas as leis que vinham regulando a concessão do benefício antes da aludida Emenda. Seguir nessa direção parece ser o caminho mais lógico porquanto, à luz da



doutrina e da jurisprudência, deverá prevalecer, enquanto não editada a lei reguladora do benefício, o entendimento favorável à continuidade de aplicação das normas infraconstitucionais anteriores à EC 20/98.

54. Comungando desse mesmo raciocínio, o egrégio Plenário desta vem, de forma reiterada e uniforme, posicionando-se pela legalidade das concessões de pensões instituídas após a citada EC 20/98. Apenas para exemplificar, citem-se os votos vencedores proferidos nos Processos nºs 1.984/99, 2.165/99, 2.563/99 e 1.050/00.

55. Cabe assim ressaltar que a nova redação dada pela referida EC ao art. 40, § 7º, da Constituição Federal carece de futura regulamentação, o que, todavia, não impede lhe seja dada aplicabilidade imediata, mediante o emprego da disciplina antecedente ao seu advento, uma vez ocorrido o fato gerador do benefício e se com ela se mostre, em princípio, compatível.

56. *In casu*, o regramento estabelecido na Lei nº 3.765/60 e em suas alterações, no tocante à parte ora objeto de análise, não se mostra, à primeira vista, conflitante com as modificações introduzidas pela multicitada EC, concluindo-se ser plausível a manutenção do direito contestado.

57. Vale ressaltar ainda que recentemente a Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000 (que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das FFAA), revogou expressamente diversos dispositivos da LPM, entre eles o art. 2º alíneas abordado, mantendo, por sua vez, inalterado o art. 20 dessa mesma norma, a corroborar, pois, toda a tese aqui defendida.

58. A rigor, as modificações introduzidas pelo Executivo federal deveriam ser observadas no âmbito das corporações locais. Sem embargo, outra MP (Medida Provisória nº 2.116-16, de 23.2.2001, que assegura percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, altera as Leis nºs 4.878, de 3.12.65, 5.619, de 3.11.70, e 5.906, de 23.7.73, e dá outras providências) veio garantir ao pessoal militar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do DF a manutenção das condições preestabelecidas pela Lei nº 3.765/60, ou seja, anteriores à MP nº 2.131/2000 conforme se observa:

"(...) Art. 12. Até que seja editada lei que disponha sobre as obrigações, os deveres, as prerrogativas e o regime de remuneração do pessoal militar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dos ex-Territórios de Roraima e do Amapá, continuam sendo devidas:

*I - omissis;*

*II - omissis; e*

**III - a Pensão Militar, nas condições estabelecidas na Lei no 3.765, de 4 de maio de 1960, vigente em 28 de dezembro de 2000.**" (grifos acrescidos)



59. Por derradeiro, seja qual for a orientação a ser direcionada por esta Corte ao Comando da Polícia Militar do DF, órgão consulente, recomendável seria sua extensão ao Comando do Corpo de Bombeiros Militar local, uma vez que ambos os jurisdicionados seguem a mesma legislação de regência no tocante à concessão de pensões militares, devendo cada qual apenas atentar para as peculiaridades de suas normas específicas.

60. Pelo exposto, sugere-se ao egrégio Plenário desta Corte:

- I) conhecer da presente consulta, por se encontrar revestida dos requisitos legais e regulamentares à sua admissão, consoante o disposto no art. 194 da Resolução-TCDF nº 38/90;
- II) respondê-la nos seguintes termos:
  - a) que as disposições do art. 20 da Lei nº 3.765/60, estabelecendo o direito de beneficiários do militar demitido ou expulso (excluído) disciplinarmente à pensão correspondente, situação em que este é reputado falecido (a chamada *morte ficta*), não se submetem aos preceitos estatuídos no art. 2º dessa mesma norma, tendo cada qual a sua esfera de ação especial, referindo-se a hipóteses distintas;
  - b) que o teor do *caput* do art. 20 da Lei nº 3.765/60 aplica-se **exclusivamente** aos casos de demissão *ex officio* do oficial da ativa, da reserva ou reformado, precedida da perda do posto e da patente e conseqüentemente da condição de militar, em decorrência de ter sido declarado, de acordo com as prescrições da legislação respectiva, indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra, tudo consubstanciado nos arts. 106 *usque* 108 da Lei nº 7.289, de 18.12.84 (Estatuto dos Policiais-Militares da PMDF), em consonância com o prenunciado nos arts. 125, § 4º, parte final, e 142, § 3º, inciso VI, da CF/88;
  - c) que o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 3.765/60 **restringe-se** aos casos em que o Aspirante-a-Oficial ou a praça com estabilidade assegurada é **excluída a bem da disciplina**, antecedida da perda de seu grau hierárquico e assim de sua qualidade de militar, observadas as prescrições da legislação respectiva, condicionada ao prévio julgamento pelo tribunal competente, nos termos dos arts. 112 *usque* 114 da Lei nº 7.289/84 e em conformidade com o previsto no art. 125, § 4º, parte final, da *Lex Mater*;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
*Quarta Inspeção de Controle Externo*

**TCDF - 4ª ICE/3ª DT**

Folha nº 83

Processo nº 389/2001

Rubrica

III) encaminhar cópia da decisão que vier a ser adotada à autoridade consulente, bem como ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do DF, uma vez que este jurisdicionado segue a mesma legislação de regência no tocante à concessão de pensões militares, recomendando-lhe atenção apenas para as peculiaridades de suas normas específicas; e

IV) arquivar o presente processo.

À consideração superior.

Brasília, 3 de maio de 2001.

**Cláudio Roberto Pinto Ribeiro**  
Analista de Finanças e Controle Externo  
Mat. nº 417-1